

Nova Lima, Minas Gerais, em 21 de abril de 2018

RECEBEMOS
EM 23 / 04 / 18
Silviana - 14:54

À

AGÊNCIA PEIXE VIVO

Rua dos Carijós, n 166, 5º andar – Centro

Belo Horizonte – MG

CEP - 30.120-060.

A/C Protocolo Geral

REFERENCIAIS:

Ato Convocatório :004/2018.

Contrato De Gestão Igam : 003/2017.

Modalidade : Coleta De Preços

Tipo : Menor Preço Global

OBJETO : Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a implementação do Projeto Hidroambiental denominado “Por Aqui Passa Um Rio”, Ute Águas da Moeda, Minas Gerais”

PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. ° 12.577.657/0001-03, com sede à Rua Alameda Oscar Niemeyer, n.º. 500, Edifício Torres da Serra, salas 503/507, Bairro Vale do Sereno, Nova Sereno, CEP 34.000-000, Nova Lima/MG, por seu representante legal, vem, com fundamento na legislação vigente, em especial a que será mencionada nesta peça, e consoante regras previstas no instrumento convocatório em referência apresentar

RECURSO E RAZÕES RECURSAIS CONTRA SUA INABILITAÇÃO

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

no procedimento acima referenciado, do qual participa, à vista do que adiante demonstrará.

I. ASPECTOS FORMAIS

Estabelece o instrumento convocatório em referência:

8.1 - As decisões decorrentes deste Ato Convocatório cabem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação das etapas previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

8.2 - Qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, em Ata, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, assegurando-lhe vista imediata dos autos.

8.3 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.4 - A divulgação dos Recursos e Contrarrazões ocorrerão nos sites da AGENCIA Peixe Vivo do CBH Rio das Velhas e IGAM.

8.5 - O recurso deverá ser dirigido ao representante legal da AGENCIA Peixe Vivo, entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, no 166 - 5º Centro, Belo Horizonte / MG, e será decidido no prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

8.6 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o dirigente da Entidade Equiparada, ou por delegação deste o dirigente responsável, entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, podendo, inclusive, cancelar o Processo Seletivo.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

8.7 - A divulgação dos Recursos e Contrarrazões ocorrerão nos sites da AGENCLA Peixe Vivo, CBH Velhas e IGAM.

8.8 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.9 - Decidido o recurso e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Dirigente da Entidade Equiparada, adjudicará o objeto à concorrente vencedora e homologará o procedimento para determinar a contratação.

8.10 - A falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata, importará a decadência do direito de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.

8.12 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela proponente, ou, ainda, não seja apresentado pessoalmente na sede da AGENCLA Peixe Vivo.

8.11 - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o dirigente da Entidade Equiparada, ou por delegação do dirigente responsável, entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, podendo, inclusive, cancelar o Processo Seletivo (**sic. Vide. 8.6**)

8.13 - Decorrido o prazo recursal ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão de Julgamento e o seu objeto homologado pela Diretoria Geral da AGENCLA Peixe Vivo.

A recorrente, na qualidade de participante do procedimento em questão, preenche os denominados pressupostos recursais, objetivos e subjetivos, para deduzir o presente recurso e suas correlatas razões.

De fato, (a) possui *pertinência subjetiva* para a prática do presente ato recursal, (b) está presente a questão temporal, dita *tempestividade*, (c) há motivos jurídicos relevantes para a interposição do recurso, (d) o *formato instrumentalizador do recurso* é adequado e (e) a decisão estampada na

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Ata lavrada aos 19 de abril de 2018 é geradora do *interesse legal* que aqui se materializa na forma desta peça processual-substancial.

Ademais, ainda que eventualmente ausentes os invocados *pressupostos a promotora do certame* detém o poder de – *ex officio* – anulá-lo diante das situações que justifiquem a medida (item 19.3 do edital), o que leva a crer que a ilegalidade que será apontada poderia até mesmo ser reconhecida independentemente da interposição deste, o que – aliás – está reconhecido expressamente no item 19.3 o edital (“Das Disposições Gerais”).

II. ASPECTOS SUBSTANCIAIS.

(1)

JULGAMENTO OBRIGATORIAMENTE GUIADO PELO BOM SENSO

E

PELA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL

(O JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NA ATUALIDADE)

O presente certame é conduzido por uma *Comissão de Seleção e Julgamento* a quem compete substancialmente:

- (a) *Receber;*
- (b) *Examinar e*
- (c) *Julgar (documentos e procedimentos)*

É o que está dito no item 3.2 do edital:

3.2 - Caberá à Comissão de Seleção e Julgamento receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a este Ato Convocatório.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

O ato de *ANALISAR E JULGAR DOCUMENTOS* certamente não se guia e em nenhum processo de licitação (ou assemelhado) – em razão das regras postas – por comportamentos *discricionários, fortuitos e, menos ainda, subjetivos.*

A análise e o julgamento documental se pauta (antes de tudo) por critérios objetivos, impessoais e supremos, se considerada a instrumentalidade do procedimento que visa – ao final – a contratação de serviços de excelência. É assim *a busca da melhor contratação que justifica o processo* (no sentido de procedimento), *e não o contrário.*

Isso é o que fundamenta, inclusive, o *poder de diligenciamento* que é ínsito às atividades e atribuições da referida Comissão de Seleção e de Julgamento, a teor do que reconhece o edital:

17.2 - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica.

17.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante;

É dizer, por outras palavras, que a Comissão de Seleção e de Julgamento está adstrita a determinados *rumos interpretativos quando do julgamento documental.*

E, nesse passo, tem lugar adequado o uso de uma *interpretação que prestigia o bom senso*, expressão utilizada – *de forma inteligente* – pelo procedimento deflagrado pela Agência Peixe Vivo:

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

7.2.8 - *Em caso de divergência entre os valores parciais e global, no caso de haver mais de um lote de serviços, prevalecerá o valor da somatória das parciais e no caso de divergência entre os valores expressos por extenso e por algarismo, prevalecerá o indicado por extenso. Em ambos os casos, para que sejam feitas as devidas correções necessárias, não poderá haver dúvidas sobre o preço proposto, **DEVENDO A COMISSÃO DE JULGAMENTO DA AGENCIA PEIXE VIVO AGIR SEMPRE COM O BOM SENSO.***

Não apenas o denominado *bom senso* está prestigiado nas atividades da Comissão de Seleção e de Julgamento, mas a interpretação que foge de formalidades que se mostrem desnecessárias porquanto, como se disse, o *fim último do processo* não é outra coisa se não a escolha da melhor contratação.

Essa tem sido a conduta que está solidificada em nossos Tribunais, que igualmente são verdadeiros *intérpretes das leis* da mesma forma que a Comissão atuante neste caso.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2015 (Plenário), sintetizou o seguinte entendimento:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A adoção desse tipo de postura (de quem analisa e julga uma licitação) não significa em momento algum o desmerecimento à vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 (que trata da impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital).

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

Ao contrário, estamos falando de uma solução que – aos olhos de alguns – pode sugerir a existência de conflitos principiologicos e/ou normativos.

Mas, lembremos que o procedimento de seleção é *instrumental à contratação desejada* e, por isso, o citado Tribunal de Contas da União pontuou:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016, Plenário).

Enfim, já foi o tempo em que o rigor interpretativo e o apego excessivo à letra do edital (ou da lei) era a regra. Condutas tais, ao reverso, são atualmente repelidas pelos órgãos de Controle e Tribunais Judiciários. Por isso, tornamos a enfatizar sob as letras escritas pelo citado TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Um verdadeiro sem-número de situações apreciadas pela Justiça (em geral) e pelas Cortes de Contas poderiam ser citados e é mais do que certo que todas as decisões apontam para a mesma diretriz invocada:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

O edital assim trata desse assunto:

6.2.3 - Os documentos exigidos no envelope no. 01:

- Declaração CAFIMP
- Declaração de conhecimento de todas as condições de participação
- Declaração de Fatos Impeditivos
- Declaração "Proteção ao menor"
- Declaração de Disponibilidade
- **Declaração de Responsabilidade Técnica**
- Regularidade fiscal
- Habilitação jurídica
- Qualificação econômica-financeira
- Qualificação Técnica

A **Declaração de Responsabilidade Técnica** (repetida como exigência no item 6.7.1. "d.1", letra "h"), deveria ter sido fornecida de acordo com o Anexo VIII do edital, o qual tem o seguinte teor:

**ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
TÉCNICA À AGENCIA PEIXE VIVO**

ATO CONVOCATÓRIO No 004/2018. CONTRATO DE
GESTÃO No 003/IGAM/2017.

*Declaramos que o Engenheiro abaixo relacionado será o responsável técnico pela
execução do objeto do presente Ato Convocatório.*

1. Nome: CREA No: _____ Assinatura:
_____ Data Registro:

Especialidade: _____

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

O profissional acima relacionado deverá comprovar vínculo com a empresa através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviços, ou por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

_____, _____ de _____ de 2018.

Assinatura do Representante Legal: Nome legível:
CNPJ da empresa:

Endereço:

Telefone: E-mail:

Pode se ver (da mesma Ata aqui transcrita), que a **RECORRENTE ATENDEU TODAS AS DEMAIS EXIGÊNCIAS:**



QUANTIDADE DE EMPRESAS	1
DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO - HABILITAÇÃO	PROJETA 133 folhas
c) Demonstrativo dos Índices Econômico-Financeiros a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima: Índice do Courodo Corrente, maior ou igual a 1,4; IEL-AC, IFC; Índice de Endividamento Social, menor ou igual a 0,7; ESR-FC e ESRJ-AT	A
c.1) As Memórias deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC	A
d) Comprovação de possuir Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, na forma de lei.	A
6.7 - Qualificação técnica	A
6.7.1 - A qualificação técnica consiste em:	A
a) comprovante registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;	A
c) A proponente deverá apresentar, a título de comprovação de capacidade técnica, atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certificado de Anuário Técnico – CAT, comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do contrato;	A
d) A equipe técnica responsável pela execução dos obras e serviços previsto no Termo de Referência deverá ser composta por profissionais que apresentem as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida. A composição da equipe deverá ser a seguinte:	
01 (um) Coordenador, com formação superior, com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em coordenação de programas e projetos na área de meio ambiente e/ou recursos hídricos e/ou processos/metodologias participativas e mobilização social e educação ambiental;	A
01 (um) Profissional da Área Ambiental, com formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em trabalhos na área de monitoramento da qualidade da água e gestão de recursos hídricos com avaliação de impactos ambientais;	A
01 (um) Profissional de Mobilização Socioambiental, com formação superior, com experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em processos/metodologias participativas e/ou mobilização social e educação ambiental no contexto de projetos e trabalhos de meio ambiente e/ou recursos hídricos;	A
GRACIELLE MUNIZ	A
RAFAELA PRISCILA SERA DO AMARAL	A
f) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.	A

QUANTIDADE DE EMPRESAS	2
DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO - HABILITAÇÃO	DHF 185 folhas
Anexo III - Declaração CAFIMP	A
Anexo IV - Declaração de Conhecimento de todas as condições de participação	A
Anexo V - Declaração de fatos impeditivos	A
Anexo VI - Declaração de Proteção ao Menor	A
Anexo VII - Declaração de Disponibilidade	A
Anexo VIII - Declaração de Responsabilidade Técnica - DAVY HENRIQUE DE FARIA VIDA	A

Rua Carijós, 150 – 10º andar – Sala 3 – Centro – Belo Horizonte – MG – 30.120-080
Tels: 31 - 3201-8500 – E-mail: licitacao@abpexvivoo.org.br

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

E, embora a recorrente tenha atendido em toda a plenitude as demais exigências editalícias, como se disse, de fato o Anexo VIII não foi juntado à documentação apresentada pela recorrente.

NÃO OBSTANTE (e aqui ingressamos no ponto nevrálgico da questão) *há farta documentação nos autos do procedimento indicando que Gracielle Muniz é RT (responsável técnico) da recorrente e, de tal modo, o que se exigiu no Anexo VIII está nos autos comprovado, porém de outro modo.*

Ou seja, é incontestável e ninguém poderá negar que ***o responsável técnico da empresa recorrente, a senhora Graciele Muniz, é – de direito e de fato - RT indicada em diversos outros documentos que foram juntados aos autos.***

É que se vê da Certidão Número 015229/2018, expedida pelo CREA-MG (juntada aos autos, insistamos), aqui reproduzida (*por comodidade, apenas no que se refere às fl. 1/9 e 3/9*):

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
NUMERO: 015229/2018
VALIDA ATÉ 30 DE ABRIL DE 2018

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURÍDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETÊNCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL É COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TÉCNICO, O QUAL PODERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE QUADRO TÉCNICO ATÉ A PRESENTE DATA. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUALQUER OBRAS E/OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURÍDICA DEVERÁ TER A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFISMÁVEL DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETÊNCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * *
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

RAZÃO SOCIAL: PROJETA-CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: AL OSCAR NIEMAYER, 500 SALAS 503 E 507 VALE DO SERENO
NOVA LIMA - MG CEP: 34000000
CNPJ: 12.577.657/0001-03 PROCESSO: 17167310
REGISTRO NO CREA-MG: 048644 EXPEDIDO EM: 14/10/2010
CAPITAL SOCIAL: R\$3.500.000,00 (TRES MILHOES E QUINHENTOS MIL REAIS)

----- RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S): -----
NOME: VICENTE ALOIZIO GONCALVES MACIEL
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 14/10/2010
CARTEIRA: 86728/D EXPEDIDA EM 13/06/2005 PELO CREA-MG
RNP: 1403172137

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.
**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * *
CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

NOME: MARIO MOREIRA DE AGUIAR
TÍTULO: TÉCNICO EM AGRIMENSURA
INCLUÍDO COMO RT DA EMPRESA EM 24/09/2014
CARTEIRA: 156887/TD EXPEDIDA EM 04/09/2012 PELO CREA-MG
RNP: 1411228510

ATRIBUIÇÕES:ARTIGOS 3, 4 E 5 DO DECRETO 90922 DE 06.02.85.
**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,
----- continua ...

PÁGINA 1 DE 9

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA
NUMERO: 015229/2018
VALIDA ATÉ 30 DE ABRIL DE 2018

NOME: GRACIELLE MUNIZ
TÍTULO: ENGENHEIRA AMBIENTAL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 18/06/2013
CARTEIRA: 102001/D EXPEDIDA EM 03/03/2008 PELO CREA-MG
RNP: 1405576650

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 2 DA RESOLUÇÃO 447 DE 22.09.2000,DO CONFEA.
ARTIGO 4 DA RESOLUÇÃO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA

ESPECIALIZAÇÃO:
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
INST.ENSINO:CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
RA
DT.INIC.CURSO:23/03/2009 DT.CONCL.CURSO:18/12/2009

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,
QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S)
OU EMPRESA(S): * * * * *
OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
PLATOR - PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

NOME: MATHEUS COMANDUCI FERNANDES NETO
TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 24/10/2013
CARTEIRA: 94896/D EXPEDIDA EM 01/08/2007 PELO CREA-MG
RNP: 1404122303

ATRIBUIÇÕES:ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,
QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBÉM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S)
OU EMPRESA(S): * * * * *
OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
PLATOR - PROJETOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

NOME: ALINE MARA DOS SANTOS
TÍTULO: ENGENHEIRA ELETRICISTA
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 22/04/2015
CARTEIRA: 146239/D EXPEDIDA EM 01/12/2011 PELO CREA-MG
RNP: 1410273652

ATRIBUIÇÕES:ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUÇÃO 218 DE 29.06.1973, DO
CONFEA.

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,
----- continua ...

PÁGINA 3 DE 9

Esse documento (a Certidão expedida pelo CREA-MG) já seria suficiente, por si (dada a legalidade de que se reveste), para comprovar que a *recorrente possui* em seus quadros a Sra. GRACIELLE MUNIZ, como sua Responsável Técnico.

Mas, além disso, igualmente está nos autos, outra Certidão expedida pelo CREA (n. 019817/18) atestando a condição da referida profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA -
NUMERO: 019817/18
VALIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2019

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----
NOME DO PROFISSIONAL: GRACIELLE MUNIZ
CARTEIRA: MG-102001/D REGISTRO: 04.0.0000102001 RNP: 1405576650
DATA DO REGISTRO: 03/03/2008
REGISTRO PROVISORIO Nº. 04.9.0007000389 NO PERIODO DE: 17/01/2007 A 17/01/2008
CPF: 054.402.476-10
ENDERECO: AV RETIRO DOS IMIGRANTES , 404 BAIRRO: RETIRO - CONTAGEM - MG
CEP: 32.050-710

----- FORMACAO -----
DATA DA COLACAO DE GRAU:21/12/2006
ESCOLA:CENTRO UNIV. DA FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
TITULO:ENGENHEIRA AMBIENTAL

----- ATRIBUICOES -----
ARTIGO 2 DA RESOLUCAO 447 DE 22.09.2000,DO CONFEA.
ARTIGO 4 DA RESOLUCAO 359 DE 31.07.91, DO CONFEA

----- ESPECIALIZACAO -----
ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO
INST.ENSINO:CENTRO UNIV. DA FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
DT.INIC.CURSO:23/03/2009 DT.CONCL.CURSO:18/12/2009

ESTA CERTIDAO PERDERA SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERACOES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - SERVICOS - CERTIDAO- VALIDAR CERTIDOES - CERTIDAO PROFISSIONAL, COM O NUMERO 019817/2018 . FONE PARA CONTATO 0800-0312732. EMITIDA EM: 03 DE ABRIL DE 2018 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICACAO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *
----- FIM -----

PAGINA 1 DE 1

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

E, ainda não fosse isso tudo suficiente, *a recorrente juntou aos autos* (no Envelope 01 – Documentação), *cópia do contrato de trabalho existente entre GRACIELLE MUNIZ e a recorrente*, demonstrando que a relação existente entre ambos é de 29 de maio de 2013.

Ou seja, é inconteste que *a profissional indicada vem exercendo tais atividades na empresa recorrida há cerca de 05 (cinco) anos*:



CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE PRAZO INDETERMINADO

I. - PARTES

EMPREGADOR: PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.577.657/0001-03, com endereço na Rua Dr. Victor de Freitas, 125, sala 102 – Centro, Brumadinho/MG, CEP 35.460.000.

EMPREGADO: Gracielle Muniz, brasileira, Engenheira Ambiental / Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho – CREA 102.001 / D, inscrito no CPF/MG sob o nº 054.402.476-10, com endereço na Rua Francisco Dávila – 76 - apt 302, Bairro Alvorada - Contagem / MG.

II. - DO OBJETO DO CONTRATO

O presente instrumento tem como objeto, a prestação, pelo **EMPREGADO**, pelo prazo indeterminado de Serviços de Engenharia Ambiental / Especialização Engenharia de Segurança do Trabalho – Exercendo a Função em diversos interesses do Empregador, comprometendo-se a desempenhar seu trabalho nos termos da legislação cabível, tal prazo poderá ser prorrogado pelo mesmo período na forma de Termo Aditivo, admitindo-se reajustes estabelecidos por índices oficiais.

III. - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho consistirá em um expediente, compreendendo o período mínimo de 10 horas semanais, sendo 02 (duas) horas diárias ou horas sequenciais de comum acordo entre as partes, podendo haver expediente aos sábados.

IV. - DA REMUNERAÇÃO

O **EMPREGADO** receberá, mensalmente, pelos serviços realizados, a quantia bruta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mês, já incluso todos os encargos e direitos do **EMPREGADO**, pagáveis até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços contratados.

Telefax: 55 31 3571.1920 | www.projetaengenharia.eng.br
Rua Doutor Victor de Freitas | 125 | Sala 102 | Centro | Brumadinho | MG | Cep: 35.460-000

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

PROJETA
ENGENHARIA

V. - DA RESCISÃO

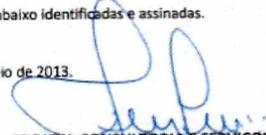
É assegurado às partes a rescisão do presente contrato sem nenhum ônus para ambas as partes, devendo, entretanto, comunicar à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento do aviso prévio no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil, reais).

VI. - DO FORO

O foro competente para dirimir qualquer questão oriunda da execução ou interpretação do presente Contrato, é o da Comarca de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, renunciando as partes expressamente qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus sucessores a qualquer título, na presença de duas testemunhas abaixo identificadas e assinadas.

Brumadinho, 29 de maio de 2013.


PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Empregador


GRACIELLE MUNIZ

Empregado

Testemunha:

NOME:

Telefax: 55 31 3571.1920 | www.projetaengenharia.eng.br
Rua Doutor Victor de Freitas | 125 | Sala 102 | Centro | Brumadinho | MG | Cep: 35.460-000

E, mesmo sem esgotar o assunto, verifica-se que dita pessoa, a RT da recorrente, é engenheira ambiental e, por isso, juntou a recorrente aos autos a comprovação dessa condição:


Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial



UNIVERSIDADE
FUMEC
FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA



A Reitora da Universidade FUMEC, tendo em vista a conclusão do Curso de Engenharia Ambiental

em 21 de dezembro de 2006,

confere o grau de Engenheiro Ambiental

a Gracielle Muniz

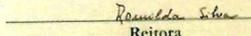
nacionalidade Brasileira natural de Contagem/MG

nascido(a) em 28 de setembro de 1981, RG MG-11.056.661 SSP/MG

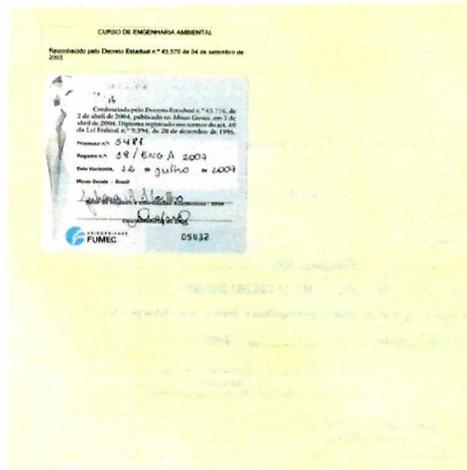
a quem outorga este diploma, para que possa usufruir de todas as prerrogativas e direitos concedidos pela lei.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2007.


 Diretor
Luiz de Lacerda Júnior


 Reitora
Romilda Rachel Soares da Silva


Diplomado(a)



Certamente poder-se-ia considerar satisfeita a condição que, exigida pelo edital pelo formato do Anexo VIII, restou suprida por outras vias, como se afirmou aqui por mais de uma vez.

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial



Por isso é que citou-se, no início da argumentação, todo o entendimento que os Tribunais mantêm em relação à ponderação e à razoabilidade (e bom senso) que deve imperar na interpretação das cláusulas do edital que – por óbvio – são postas em confront com os documentos ofertados pelos licitantes.

Ou seja, houvesse a exigência de apresentação de RT (como é necessário no caso), mas sem uma forma específica (caso do Anexo VIII), a recorrente não estaria aqui deduzindo o presente recurso. É óbvio! Porque simplesmente a exigência está nos autos, suprida por apresentação documental, embora sem a apresentação do Anexo falado.

Ainda mais: é possível ver claramente que todo o conteúdo exigido pelo Anexo VIII está demonstrado pelos documentos antes citados.

Esse é (e não poderia ser diferente) o caminho perseguido pela atividade interpretativa: sob dada embalagem de regras objetivas (normas em geral, incluindo as do edital), cria-se uma espécie de arena dentro da qual, de modo isônomo e objetivo (porque assim determinam as normas citadas), as concorrentes que atendem as exigências postas apresentam suas condições, documentalmente, para que a “Comissão de Seleção” possa avaliar e efetuar seu julgamento (de acordo com as “regras do jogo”). Mas sempre com olhos voltados para um determinado fim que não se desenvolve pela busca (vimos isso à exaustão) *do melhor processo em si; mas das melhores empresas “habilitadas”*.

Aliás, calha indagar: qual é a função do instituto da *habilitação em matéria de Suprimentos Governamentais (ou congêneres)*?

A resposta é: verificar (centrado no ponto de vista da qualificação técnica que é o caso em discussão) se a empresa detém, ou não, condições e aptidões técnicas para cumprir o futuro ajuste. Nada mais e nada menos que isso!

Além de tudo o que se pontuou, as circunstâncias presentes acabam cercadas por dois outros fatos interessantes e que devem ser entendidos apenas e tão somente como argumentos de

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

reforço às premissas postas, muito embora se saiba (e não se pretenda, em momento algum) que *atos externos ao presente procedimento sejam para cá trazidos*.

Mas chega mesmo a ser curioso o fato de que – em outros dois procedimentos lançados pela AGB Peixe Vivo para serviços similares – a recorrente sagrou-se vencedora e para assim ser declarada mostrou que possui toda aptidão técnica necessária ao cumprimento das obrigações que daqui decorrerão (porque possuem a mesma índole e natureza).

Dizendo de outro modo, a **PROJETA ENGENHARIA** está no domínio de dois contratos com a AGB Peixe Vivo:

Obrigações assumidas e decorrentes do Ato 026/2016 cujo objeto é: Planos municipais de saneamento básico na região do Médio São Francisco, nos Municípios de Remanso, Itaguaçu da Bahia, Presidente Dutra, América Dourada, Canarana, Lapão e Mulungu do Morro.

O mesmo se passa com aquelas (obrigações) advindas de procedimento relacionado ao Ato 021/2017, cujo objeto é a elaboração de diagnóstico hidroambiental de nascentes, focos erosivos e áreas degradadas na área de influência hídrica da estação ecológica de fechos, em Nova Lima – MG. Neste caso, o procedimento já foi homologado e apenas aguarda-se a necessária Ordem de Serviço para início dos trabalhos.

Enfim, vê-se que (no resumo das coisas) – muito embora não tenha de fato a recorrente preenchido e apresentado o documento denominado Anexo VIII – na linha da formalidade imposta pelas regras do edital, é certo que aquela juntou aos autos diversos comprovantes do seu RT (responsável técnico).

Por isso, não haverá qualquer ilegalidade em se reverter a decisão já tomada, a qual resultou na inabilitação da recorrente. Ao reverso, mais confortável para a trilha lógica do

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

procedimento, prover-se o recurso, efetuar a habilitação para, ao final, verificar se – de fato – a recorrente possui a melhor proposta do ponto de vista da técnica e do preço.

É que – já possuindo com a própria AGB Peixe Vivo outras obrigações decorrentes de ajustes advindos de procedimentos similares a este (onde a qualificação técnica da recorrente está positivada) – há uma real possibilidade de outra *melhor contratação ser levada a efeito*.

Como disse o TCU (repetimos a citação já feita), o conteúdo deve prevalecer sobre a forma:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

E, esse mesmo TCU, recomendou (dissemos isso antes também; os destaques não constam do original e são propositais):

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016, Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

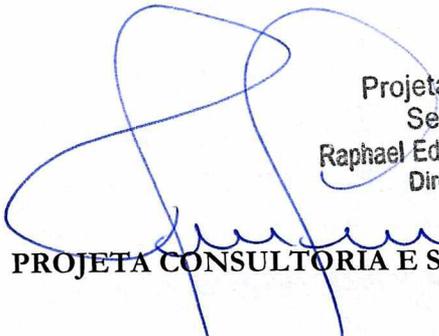
Nem mesmo poderia se dizer que há qualquer prejuízo (a quem quer que seja, Futura Contratante ou demais Concorrentes) com a reforma do julgamento aqui pleiteado.

III. DOS PEDIDOS

À vista dos argumentos aqui expostos, em forma de **RECURSO** com suas respectivas **RAZÕES**, *requer*:

- (a) Seja o recurso devidamente recebido (porque tempestivo e presentes todos os pressupostos recursais exigidos na espécie), processado e, ao final, *provido* para considerar *habilitada* a **EMPRESA RECORRENTE, PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** e
- (b) Uma vez decidido o recurso interposto, na forma legal, pugna pelo prosseguimento do presente expediente conforme é de rigor.

Pede e espera Deferimento.


Projeta Consultoria e
Serviços Ltda.
Raphael Eduardo de Melo e Silva
Diretor Comercial
PROJETA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Representante legal